



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS nº 003/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para reforma e ampliação do prédio da Secretaria Municipal da Cidade, Transportes e Serviços Públicos de Vila Nova dos Martírios - MA.

Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2021, às 09 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Vila Nova dos Martírios (MA), reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação: Marcelo Claudio Gomes - Presidente, Elizabethe Pereira de Sousa da Cunha - Membro e Edinaria Gadelha Vicente - Secretária, designados através da Portaria nº 034/2021, de 04 de janeiro de 2021, para formalizar a presente ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO interposto pela empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 20.226.913/0001-38, contra decisão preferida na fase de habilitação do referido certame.

1. RELATÓRIO

Na sessão de abertura do certame em epígrafe, conforme ata da sessão, compareceram as empresas A P L SOARES CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ nº 01.497.264/0001-65, J KILDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº 07.564.580/0001-99, MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI - CNPJ nº 04.022.585/0001-00 e I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 20.226.913/0001-38.

Após a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas participantes e análise das mesmas pela Comissão e pelo setor de engenharia, nos termos da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação e Parecer Técnico, foi declarada HABILITADA a empresa A P L SOARES CONSTRUTORA LTDA.

A empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI não apresentou Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual e, conforme Parecer Técnico do Setor de Engenharia, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atende, sendo declarada INABILITADA.

A empresa MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI não apresentou comprovante dos índices contábeis e, conforme Parecer Técnico do Setor de Engenharia, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atende, sendo declarada INABILITADA.

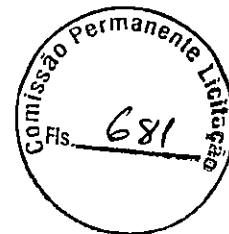
A empresa J KILDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou o balanço do exercício de 2019, com validade até 30/04/2021. A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL

Avenida Rio Branco – s/n – Centro
CEP: 65.924-000 / Fone: (99) 3539-1502





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28



DE 2021 prorrogou o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, o que não é o caso do balanço apresentado, descumprindo o item 9.2.4.2 do edital, sendo declarada INABILITADA.

Na sessão realizada em 20/07/2021, foi aberto o prazo recursal, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/1993. A empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI apresentou, tempestivamente, recurso administrativo. Não foram apresentadas contrarrazões.

A empresa, nas razões recursais, alega, em suma, que os atestados de capacidade técnica apresentados e as certidões de acervo técnico atendem ao disposto no edital. A recorrente nada mencionou em suas razões recursais sobre a ausência da Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual.

2. MÉRITO

No tocante às alegações da recorrente, a mesma afirma que possui em seu quadro profissional tecnicamente qualificado detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT. No que se refere à qualificação técnico-profissional, a empresa apresentou CAT em nome de Allan Robsom Ferreira, conforme disposto no item 9.2.3.2, "a", do Edital.

No que diz respeito à qualificação técnico-operacional, exigida no item 9.2.3.2.1 do Edital, a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Potente Materiais de Construção Ltda. cujo objeto é "serviços de reformas e ampliação de 06 (seis) salas de aulas projeto FNDE, totalizando área de 250m² na cidade de Grajaú-MA", porém não juntou o contrato, ART ou outro instrumento equivalente que comprove o atestado emitido, ademais, as planilhas anexas ao atestado estão incompletas, sem os valores contratados, não restando, portanto, comprovada a capacidade técnico-operacional para a realização dos serviços objeto do presente certame, permanecendo a mesma inabilitada.

No que se refere à Certidão Negativa de Débitos Estaduais, a recorrente não apresentou a mesma no envelope contendo a documentação de habilitação, permanecendo, portanto, INABILITADA, por descumprir o item 9.2.2.4 do Edital.

3. DECISÃO

Isto posto, a Comissão decide conhecer do recurso apresentado, para, no mérito, julgar improcedente, decidindo:

Avenida Rio Branco – s/n – Centro
CEP: 65.924-000 / Fone: (99) 3539-1502





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28



- a) Manter INABILITADA a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, pelas razões constantes nessa ata de julgamento; e
- b) nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhar os autos para análise e decisão da autoridade superior competente.

Nada mais havendo a tratar, a Comissão Permanente de Licitação encerrou a presente sessão, lavrando-se esta ata que será assinada por todos os membros desta CPL.

Vila Nova dos Martírios (MA), 04 de agosto de 2021.

Marcelo Claudio Gomes
Marcelo Claudio Gomes
Presidente da CPL
Portaria nº. 034/2021

Elizabeth P. de S. da Cunha
Elizabeth Pereira de Sousa da Cunha
Membro da CPL
Portaria nº. 034/2021

Edinaria Gadelha Vicente
Edinaria Gadelha Vicente
Membro da CPL
Portaria nº. 034/2021



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS nº 003/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para reforma e ampliação do prédio da Secretaria Municipal da Cidade, Transportes e Serviços Públicos de Vila Nova dos Martírios - MA.

DECISÃO

Trata-se da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 20.226.913/0001-38, contra decisão preferida na fase de habilitação do referido certame.

As demais licitantes foram devidamente notificadas, porém não apresentaram impugnação ao recurso. Ato contínuo, apreciando o recurso administrativo, a Comissão Permanente de licitação, conheceu o recurso e, no mérito, julgou improcedente, mantendo a inabilitação da empresa recorrente.

O artigo 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, dispõe o seguinte:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Nesse passo, tendo em vista os fundamentos externados pela Comissão de Licitação em sua decisão no Termo de Julgamento de Recurso, e em consonância com o princípio da motivação aliunde ou *per relationem*, segundo o qual a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, previsto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, *in verbis*:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

Avenida Rio Branco – s/n – Centro
CEP: 65.924-000 / Fone: (99) 3539-1502





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28



§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

A motivação aliunde é aceita pela doutrina e jurisprudência. Vejamos:

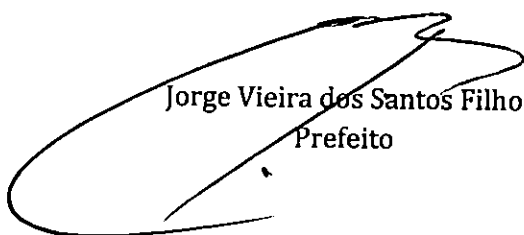
REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. 1. A motivação do ato de remoção pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (TJ-MA - APL: 0395522014 MA 0000208-54.2013.8.10.0137, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 25/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2014).

Com base nesse princípio, o Gestor justifica seu ato com esteio em motivos já proferidos em ato anterior, sem precisar repeti-los.

Pelo exposto, não havendo qualquer ponto a divergir, encampo, *in totum*, as razões de decidir expendidas pela Comissão Permanente de Licitação, para CONHECER e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o recurso Administrativo interposto pela empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, mantendo a mesma INABILITADA.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para os devidos fins.

Vila Nova dos Martírios (MA), 04 de agosto de 2021.


Jorge Vieira dos Santos Filho
Prefeito